

TC 001.122/2014-2

Apenso: TC 032.388/2010-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB

Responsável: Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito (Gestão: 2005-2012); Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda, CNPJ 04.904.242/0001-60; DJ Construções Ltda, CNPJ 03.592.746/0001-20; João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53; Jacson de Andrade Fablicio, CPF 038.624.694-76; Djanilton Alves de Oliveira, CPF 261.547.158-97; Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59; Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404 97.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação feita pelo Acórdão 6258/2013-TCU-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal decidiu converter Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB (TC 032.388/2010-0), que verificou, mediante fiscalização *in loco*, excessos nas obras amparadas com recursos federais provenientes dos convênios a seguir detalhados, correspondentes a pagamentos por serviços executados em desacordo com as especificações técnicas contratadas:

a) Convênio 1367/2005 (Siafi 556606), celebrado, em 19/12/2005, entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de 25 módulos sanitários domiciliares com abastecimento de água e a promoção do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, no Município de Fagundes-PB, no valor de R\$ 51.583,60, sendo R\$ 50.000,00 de recursos federais, destinados às obras, e R\$ 1.583,60 a título de contrapartida municipal, para fazer face às despesas com realização do treinamento;

b) Convênio 269/2005 (Siafi 553635), celebrado, em 5/1/2006, entre o Ministério da Integração Nacional - MIN e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de açude comunitário na localidade de Candeias, zona rural do Município de Fagundes-PB, no valor total de R\$ 155.241,16, sendo R\$ 150.000,00 de recursos federais e R\$ 5.241,16 de contrapartida municipal.

HISTÓRICO

2. Por meio do *decisum* retro mencionado, este Tribunal decidiu desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Prestacon Prestadora de Serviços Ltda e DJ Construções Ltda, para que seus sócios também respondam pelos danos apurados, e autorizou a realização das citações dos responsáveis, nos termos propostos por esta Unidade Técnica (peça 2, p. 18-20).

3. Após citados os responsáveis e submetida instrução de mérito ao Relator, Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, este devolveu o processo, conforme Despacho de peça 36, para nova citação, tendo em vista que não houve a individualização das condutas de cada responsável em suas citações.

4. Ao instruir novamente os autos, esta Secex propôs (peça 41) citação dos responsáveis, com os ajustes alvitrados pelo Sr. Relator, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1.1.Primeira citação.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1367/2005 (Siafi 556606), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de 25 módulos sanitários domiciliares com abastecimento de água e promoção do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

a) não localização da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda nos endereços obtidos nos sistemas públicos informatizados, seja por diligência in loco promovida por equipe de auditoria deste Tribunal, seja por correspondências postadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38);

b) não disponibilização de documentação, solicitada em diligências à Prefeitura Municipal, à empresa contratada Prestacon – Prestadora de Serviços Ltda e aos seus sócios, de fato e direito, visando comprovar a execução da obra pela empresa contratada, correspondente a: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução da obra (Peças 12-14 e 16-20 do TC 032.388/2010-1, anexo);

c) segundo dados coletados em bases públicas (Peças 61 do TC 032.388/2010-1, anexo):

c.1) não cadastramento das obras do convênio no INSS, visto que, entre 2005 e 2009, não houve CEI vinculada à empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda;

c.2) recursos humanos incompatíveis com a execução do contrato, conforme demonstram os seguintes dados: a empresa detinha somente 3 empregados, nos exercícios de 2005 a 2006, sendo que um destes também era, à época, empregado da empresa DJ Construções Ltda (CNPJ 03.592.746/0001-20) e, entre os anos de 2007 e 2008, nenhum trabalhador foi identificado no seu quadro de pessoal e, em 2008, contava com apenas um empregado, conquanto tenha contratado, de 2005 a 2008, pelo menos 19 obras, por ano, em média, com municípios paraibanos (Peças 61 e 63 do TC 032.388/2010-1, anexo);

d) depoimentos diversos, confirmando que a Prestacon – Prestadora de Serviços Ltda era uma empresa de fachada, pertencente de fato ao Sr. Robério Saraiva Granjeiro (Peça 38);

e) notas fiscais, recibos, cópias de cheque e extratos bancários (Peça 33-35 do TC 032.388/2010-1, em anexo);

f) além da Prestacon, foi invitada a DJ Construções (ambas do Sr. Robério Saraiva Granjeiro) para a licitação Convite 024/2006 (Peça 33, p. 40-42, do TC 032.388/2010-1).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação à Construtora e respectivos sócios de fato e de direito - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e

maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor – Os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Culpabilidade :

a) em relação ao gestor - o gestor tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou uma empresa de fachada, mediante Convite 24/2006 (Peça 33, p. 40-41, do TC 032.388/2010-1), ou seja, o gestor foi quem buscou duas empresas (DJ e Prestacon) do mesmo sócio de fato (Robério) que sequer possuíam sede, além disso pagou à contratada (Prestacon) consciente de que ela não executou a obra, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação aos sócios de fato e de direito da construtora - houve a intenção de fraudar procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Responsáveis solidários :

Nome: Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda, CNPJ 04.904.242/0001-60, empresa contratada.

Nome: João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, sócio de direito da Prestacon.

Nome: Jacson de Andrade Fablicio, CPF 038.624.694-76, sócio de direito da Prestacon.

Nome: Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio de fato da Prestacon.

Nome: Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
12.000,00	14/6/2006
8.144,62	17/7/2006
10.000,00	16/11/2006
10.000,00	12/12/2006
9.855,38	16/1/2008

6.1.2.Segunda citação.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 269/2005 (Siafi 553635), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura

Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de açude comunitário na localidade de Candeias, zona rural do Município de Fagundes-PB, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

- a) não localização da empresa DJ Construções Ltda nos endereços obtidos nos sistemas públicos informatizados, seja por diligência in loco promovida por equipe de auditoria deste Tribunal, seja por correspondências postadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38);
- b) não disponibilização de documentação, solicitada em diligências à Prefeitura Municipal, à empresa contratada DJ Construções Ltda e aos seus sócios, de fato e direito, visando comprovar a execução da obra pela empresa contratada, correspondente a: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução da obra (Peças 12-14 e 16-20 do TC 032.388/2010-1, anexo);
- c) segundo dados coletados em bases públicas (Peças 62 do TC 032.388/2010-1, anexo):
 - c.1) não cadastramento das obras do convênio no INSS, visto que, entre 2005 e 2008, não houve CEI vinculada à empresa DJ Construções Ltda;
 - c.2) recursos humanos incompatíveis com a execução do contrato, conforme demonstram os seguintes dados: a empresa detinha somente 3 empregados, nos exercícios de 2005 a 2006, sendo que um destes também era, à época, empregado da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda (CNPJ 04.904.242/0001-60); no ano de 2007, nenhum trabalhador foi identificado no seu quadro de pessoal e, em 2008, contava com apenas um empregado, conquanto tenha contratado, de 2005 a 2008, pelo menos 19 obras, por ano, em média, com municípios paraibanos (Peças 62 e 64 do TC 032.388/2010-1, anexo);
- d) fotocópias de cheques as Peças 55-56 do TC 032.388/2010-1, em anexo;
- e) depoimentos diversos, confirmando que a DJ Construções era uma empresa de fachada, pertencente de fato ao Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que, quando contratada por municípios, não era quem realizava as obras (Peça 37-38);
- f) ata da Tomada de Preços 03/2006, informando que o Sr. Robério Saraiva Grangeiro foi quem representou a DJ Construções Ltda na licitação (Peça 42, p. 15, do TC 032.388/2010-1, anexo);
- g) notas fiscais, recibos, contrato, processo licitatório (Peças 40-49 do TC 032.388/2010-1, anexo);
- h) em auditoria feita por este Tribunal (TC 013.265/2011-3), a outra possível concorrente da DJ Construções (Barbosa Construções Ltda) não foi localizada no endereço constante de seus documentos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38).

Condutas:

- a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;
- b) em relação à Construtora e respectivos sócios de fato e de direito - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Culpabilidade:

a) em relação ao gestor - tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou uma empresa de fachada, mediante tomada de preços irregular (inabilitou a segunda licitante, sem motivação, inclusive), que sequer possuía sede, além disso pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação aos sócios de fato e de direito da construtora - houve a intenção de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Responsáveis solidários:

Nome: DJ Construções Ltda, CNPJ 03.592.746/0001-20, empresa contratada

Nome: João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, sócio de direito da DJ.

Nome: Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59, sócio de direito da DJ.

Nome: Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio de fato da DJ.

Nome: Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB.

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
29.858,00	24/10/2006
51.000,00	16/11/2006
69.142,00	27/12/2006

EXAME TÉCNICO

5. Realizadas as citações, por meio dos ofícios e editais constantes das peças 44-50 e 63-64, e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis, mais uma vez, não atenderam a citação, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. Portanto, configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elementos que permitam elidir o débito indicado na citação, não resta alternativa outra senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, conforme já minuciosamente analisado na instrução

anterior (peça 33), cujo arrazoado acolhemos integralmente como subsídio para embasar a proposição de mérito a ser formulada adiante.

7. Assim, as contas dos responsáveis pessoas físicas devem serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa e sanções a todos os relacionados no polo passivo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, 46 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei. Deve ainda ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

8. Desta forma, diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, cabe propor que o julgamento pela irregularidade das contas das pessoas físicas e pela imputação de débito e multa a elas e às pessoas jurídicas, nos termos da Lei 8.443/1992.

9. Perante a gravidade das irregularidades, também devem ser aplicadas aos responsáveis, conforme o caso, as sanções previstas nos art. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito (R\$ 539.112,31) correspondente às despesas impugnadas, atualizado e submetido a juros de mora desde as datas dos fatos geradores até 17/6/2015, e a multa a ser aplicada aos responsáveis, além da expectativa de controle

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, as empresas Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda, CNPJ 04.904.242/0001-60, e DJ Construções Ltda, CNPJ 03.592.746/0001-20, e os Srs. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, Jacson de Andrade Fablicio, CPF 038.624.694-76, Djanilton Alves de Oliveira, CPF 261.547.158-97, Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59, e Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404 97;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” e § 2º, 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas das pessoas físicas a seguir identificadas e condená-las, solidariamente com as empresas adiante apontadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, nas oportunidades, os valores eventualmente ressarcidos:

b.1) Responsáveis solidários: Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes-PB, Sr. João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, e Sr. Jacson de Andrade Fablicio, CPF 038.624.694-76, sócios, de direito, da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda, CNPJ 04.904.242/0001-60, Sr. Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio, de fato, da mesma empresa, e a referida empresa, contratada para execução das obras do Convênio 1367/2005 (Siafi 556606);

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

VALOR ORIGINAL (R\$)

DATA DA OCORRÊNCIA

12.000,00	14/6/2006
8.144,62	17/7/2006
10.000,00	16/11/2006
10.000,00	12/12/2006
9.855,38	16/1/2008

b.2) Responsáveis solidários: Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes-PB, Sr. João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, Sr. Djanilton Alves de Oliveira, CPF 261.547.158-97, e Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59, sócios, de direito, da empresa DJ Construções Ltda, CNPJ 03.592.746/0001-20, Sr. Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio, de fato, da mesma empresa, e a referida empresa, contratada para execução das obras do Convênio 269/2005 (Siafi 553635);

Cofre credor: Tesouro Nacional

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.858,00	24/10/2006
51.000,00	16/11/2006
69.142,00	27/12/2006

c) aplicar aos Srs. Gilberto Muniz Dantas, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício, Djanilton Alves de Oliveira, Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro e às empresas Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda e DJ Construções Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se os vencimentos das primeiras parcelas em quinze dias, a contar dos recebimentos das notificações, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Gilberto Muniz Dantas, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício, Djanilton Alves de Oliveira, Fabiano Ribeiro dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PB, em 16 de junho de 2015.



(Assinado eletronicamente)

RONILDO FERREIRA NUNES

AUFC – Mat. 2652-2